



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **12/5/2015**

78 TC-001913/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado(s): Rafael Stevan.

Acompanha(m): TC-001913/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSFI.

Fiscalização atual: UR-13 - DSFI.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1913/026/13
Município	AMÉRICO BRASILIENSE
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,47%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	60,51%	(60%)
Pessoal	48,01%	(54%)
Saúde	37,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,98%	(7%)
Execução orçamentária	superávit (1,29%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Américo Brasiliense**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 18/50, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA autoriza abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do orçamento total de despesa; deficiência no planejamento orçamentário.

Do Controle Interno

- ausência de regulamentação do controle interno.

Ensino

- glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (despesas com merenda escolar, gás de cozinha, uniformes, e materiais diversos).

Saúde

- glosas de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.

Regime de Pagamento de Precatórios

- ausência de pagamento dos precatórios exigíveis no exercício consoante regime especial anual.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- presença de veículos em desuso ainda não baixados dos controles patrimoniais da Prefeitura; obras paralisadas.

Contratos examinados "in loco"

- formalização de contrato em desacordo com disposições da Lei 8.666/93.

Execução Contratual

- contratação de empresa de consultoria em engenharia, tendo em seu quadro de pessoal profissionais aptos a desempenhar tais funções.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de disponibilização do parecer prévio do Tribunal de Contas, na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados ao sistema AUDESP e os verificados "in loco" durante a fiscalização.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão em desacordo com o Artigo 37, inciso V da Constituição Federal; pagamento a maior de adicional de insalubridade; incompatibilidade de horários na jornada de profissional médica; pessoal em desvio de função.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 61/82, acompanhadas dos documentos de fls.83/101 nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 105/107 e 108/114), considerando a falta de pagamento de precatório dentro do exercício de sua exigibilidade, manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.115).

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 116/118, entende que o descumprimento ao preceituado no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal quanto ao pagamento dos precatórios, acrescido das falhas referentes aos apontamentos do item "Pessoal", opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



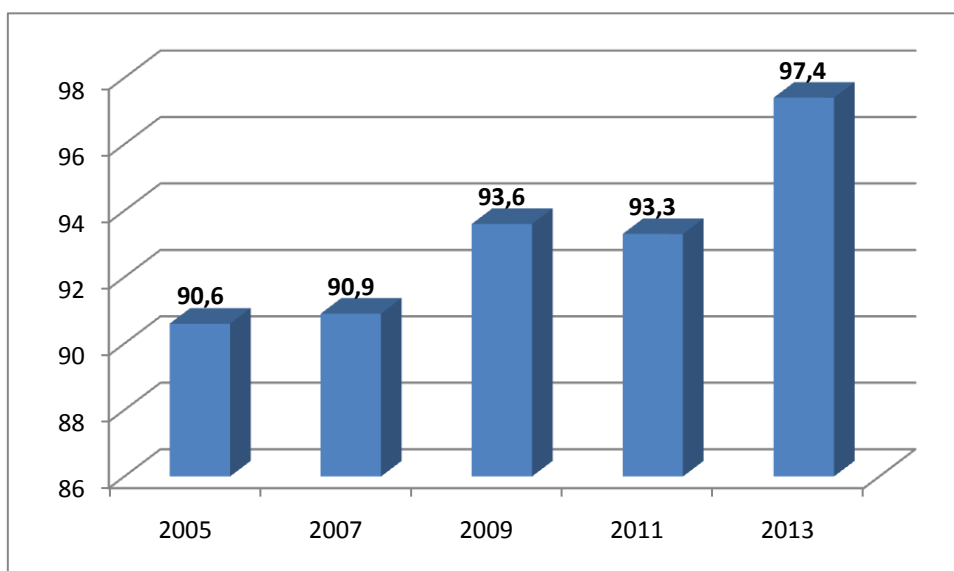
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
AMÉRICO BRASILENSE	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	5,5	5,9	5,5	5,6	5,5	5,8	6,2	6,4
Anos Finais	4,6	4,8	5,1	4,9	4,7	4,6	4,8	5,0	5,4

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal, embora venha se esforçando, não vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais e finais), obtendo, contudo, bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 97,4%.

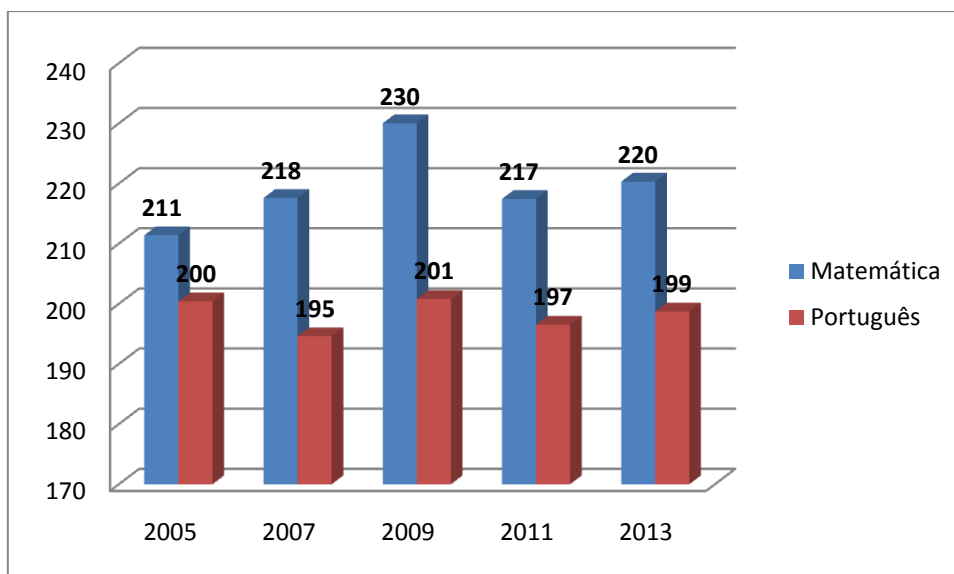


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um ligeiro aumento em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1913/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2010 – TC-002784/026/10 – Favorável, com recomendações;

2011 – TC-001256/026/11 – Desfavorável; e

2012 – TC-001845/026/12 – Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001913/026/13

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a ausência de pagamento dos precatórios devidos no exercício de 2013, em desatendimento ao disposto no § 5º¹ do artigo 100 da Carta Magna.

Não merece prosperar a alegação do interessado de que o Município iniciou negociação para acertar os pagamentos no exercício em exame, mas que só se concretizou no início do ano seguinte.

Consoante manifestação de Assessoria Técnica de ATJ, o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios vem sendo tratado com severidade por este Tribunal, mesmo diante da formalização de parcelamento da dívida, como noticiado, ou liquidação posterior.

Sobre este assunto, é de se conferir a decisão proferida nos autos do processo TC-2506/026/07²:

"A despeito das alegações de defesa do Prefeito, demonstrando a efetiva realização de acordo de parcelamento do débito³, verifico que as medidas adotadas foram firmadas apenas em dezembro de 2008 (fl.59/60), com autorização em Lei Municipal nº 1.137/2008 (fl.61).

Nesse compasso, ainda que tal providência esteja comprovada nos autos, não há como reverter o não cumprimento da sistemática constitucional de pagamento

¹ "§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

² Segunda Câmara - Sessão de 16/06/2009 - Rel. Cons. Renato Martins Costa. Decisão mantida pelo Pleno de 11/11/2009.

³ Acordo firmado em dezembro de 2008 com a primeira parcela a ser paga em 30/12/2008 e as demais no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de precatórios referente ao exercício em apreço, qual seja o de 2007, isso porque as contas dos Municípios são regidas pelo princípio da anualidade." (g.n.)

Aliás, também por esta mesma motivação as contas do Município de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2012 foram rejeitadas (TC-1845/026/12).

Essa incorreção é grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

As demais incorreções apontadas e que não foram superadas com as razões de defesa apresentadas serão lançadas ao campo das recomendações, como adiante proponho.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe com rigor as regras da Lei nº 9.394/1996 sobre as despesas elegíveis no ensino, da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de contratos, e da Constituição Federal, quanto aos cargos em comissão; c) implemente mecanismos eficazes de controle do estoque de bens patrimoniais; d) evite as divergências de dados quando do encaminhamento ao Sistema AUDESP; e) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Do Controle Interno", "Análise do cumprimento das Exigências Legais" e "quadro de Pessoal" (adicional de insalubridade, horário de jornada profissional e desvio de função).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais disso, ressalte-se que o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,47%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,51%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizado todo o recurso repassado no período.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **37,14%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,01%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Conforme apontou a fiscalização, não houve materialidade que ensejasse a verificação "in loco" dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e *Royalties*.

As contribuições devidas ao INSS, FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização que não houve alteração remuneratória dos subsídios fixados.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,29% (R\$8.955.057,81). O resultado financeiro foi positivo (R\$3.683.252,13), revertendo a situação apresentada em relação ao exercício anterior.

Por outro lado, o saldo patrimonial obtido em 2013 - de, respectivamente, R\$43.589.681,58 - é positivo, tendo evoluído em 15,04%, em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$3.671.330,98, equivalente a 5,06% da RCL (R\$72.452.713,01).

No final do exercício, dos 1926 cargos existentes (1781 cargos efetivos e 145 em comissão), 1153 encontravam-se ocupados, sendo 1073 por servidores efetivos e 80 comissionados.

Os livros e registros, bem como os setores de Tesouraria e Almoxarifado estão em ordem.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.